



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 01/2025 – Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Princípio do Piauí – PI

Assunto: Requerimento de pagamento dos subsídios do Vereador Jacinto Costa Moraes, afastado, cautelarmente, do cargo de Vereador, em decorrência de Decisão Judicial

Interessado: Jacinto Costa Moraes

EMENTA: VEREADOR AFASTADO, CAUTELARMENTE, DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREDOR, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI DOS LOPES NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0800347-87.2023.8.18.0043. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SUBSIDIOS DO VEREADOR ENQUANTO PERDURAR O AFASTAMENTO CAUTELAR DO VEREADOR. PEDIDO DE PAGAMENTO DOS SUBSIDIOS PELO VEREADOR AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL NO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA A MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS SUBSIDIOS ENQUANTO PERDURAR O AFASTAMENTO DO PARLAMENTAR. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO CAUTELAR NÃO DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO VEREADOR AFASTADO. NATUREZA *PRO-LABORE FACIENDO* DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE MANUTENÇÃO DO



PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO VEREADOR AFASTADO ENQUANTO PERDURAR O AFASTAMENTO. LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR REQUERENTE QUE SE ENCONTRA RECLUSO E AFASTADO, CAUTELARMENTE, DO CARGO DE VEREADOR DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pela Vereador Jacinto Costa Moraes, por intermédio de advogado constituído, que encontra-se afastado, cautelarmente, do seu cargo de Vereador, em decorrência de Decisão Judicial, o qual busca com o referido requerimento o pagamento do subsídio de Vereador a contar da data do seu afastamento pela Câmara Municipal de Vereadores até a presente data, bem como, pede que o pagamento do subsídio seja mantido todos os meses, mesmo o Vereador Requerente encontrando-se afastado do cargo e recluso em sistema prisional.

O requerimento supramencionado foi recebido pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Princípio do Piauí, o qual encaminhou para esta Assessoria Jurídica para a devida análise legal do requerimento e emissão de parecer jurídico.

Eis o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Vereador Requerente, por meio do requerimento supracitado, pleiteia o pagamento do subsídio do cargo de Vereador o qual encontra-se investido, mesmo estando afastado, cautelarmente, do cargo de Vereador, desde 22 de maio de 2025, consoante Portaria nº 16/2025, da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Princípio do Piauí – PI, após o MM. Juiz de Direito da Comarca de Buriti dos Lopes – PI ter proferido Decisão nos autos do processo judicial nº 0800347-87.2023.8.18.0043, determinando o afastamento cautelar do Vereador Jacinto Costa Moraes do exercício do cargo de Vereador, e comunicado a Câmara Municipal de Vereadores de Bom Princípio do Piauí para adoção das medidas regimentais cabíveis.



A princípio, vale ressaltar que, a Portaria nº 16/2025, de 22 de maio de 2025, editada pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Princípio do Piauí – PI, **apenas dar fiel cumprimento a Decisão proferida pelo Juiz de Direito de Buriti dos Lopes nos autos do processo judicial nº 0800347-87.2023.8.18.0043, afastando o Vereador do cargo por ele ocupado no Poder Legislativo local, porém, em nenhum momento faz referência a perda de mandato e/ou suspensão de direitos políticos, até mesmo pelo fato de tais pontos não terem sido objetos da Decisão Judicial proferida pelo Juiz de Direito de Buriti dos Lopes, bem como pelo fato de até então, inexistir a abertura de processo na Casa Legislativa que disponha sobre tais pontos.**

Diante disso, considerando a Decisão Judicial que determinou o afastamento cautelar do parlamentar em questão, **a Presidente da Câmara, no exercício das suas funções, apenas cumpriu com o que é previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa, que em seu Art. 243, §2º, prevê que a substituição de Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato, e que a substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão, razão pela qual, convocou-se, por meio da Portaria nº 17/2025, a primeira suplente da agremiação partidária do Vereador afastado, cautelarmente, em decorrência da Decisão Judicial referendada.**

Portanto, nobre Vereador Requente, a Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Princípio do Piauí – PI, nada mais fez do que cumprir com o que está determinado na Decisão Judicial prolatada pelo Juiz de Direito de Buriti dos Lopes e com o que está previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa. Desse modo, todos os atos proferidos pela Presidência da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí – PI encontram-se estritamente dentro da legalidade.

Já em que pese a suspensão do pagamento dos subsídios do Vereador Jacinto Costa Moraes, tal medida, é nada mais, nada menos, consectário legal do afastamento do Vereador Requerente, uma vez que, nem o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Princípio do Piauí, muito menos a Lei Orgânica Municipal estabelecem/autorizam a manutenção do pagamento do subsídio do Vereador quando esse se encontra afastado do exercício do cargo, embora que cautelarmente, bem como considerando que os subsídios dos Vereadores tem natureza *pro-labore faciendo*, ou seja, o agente público tem direito a percepção do subsídio somente enquanto estiver no exercício do cargo, é que o Vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa não deve receber o pagamento de subsídios enquanto perdurar o afastamento do cargo.



A exceção à regra é cabível no caso de determinação de Decisão Judicial ou autorização em dispositivo da Lei Orgânica municipal ou Regimento Interno da Câmara Municipal que autorize a continuidade do pagamento dos subsídios, o que não se tem no caso em questão, visto que, conforme acima já explicitado, NEM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ E NEM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ESTABELECEM A AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR QUANDO ESSE SE ENCONTRA AFASTADO DO EXERCÍCIO DO CARGO, BEM COMO, A DECISÃO JUDICIAL EM QUESTÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO CAUTELAR DO VEREADOR REQUERENTE NÃO DETERMINOU A CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DO PARLAMENTAR ENQUANTO ESSE PERMANECER AFASTADO DO CARGO, fatos esses que obstam a manutenção do pagamento dos subsídios do Vereador Requerente enquanto esse permanecer afastado do cargo.

Ademais, vale ressaltar, que **esse tem sido o entendimento sedimentado pelos Tribunais de Contas do Estado, senão vejamos o Acórdão nº 1570/22 - Tribunal Pleno, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca do tema:**

Consulta. Vereador. Afastamento temporário por ordem judicial. Suspensão de pagamento de subsídios, ressalvada a hipótese de pronunciamento jurisdicional ou dispositivo na legislação local que o autorize.

(CONSULTA n.º 407150/2021, Acórdão n.º 1570/2022, Tribunal Pleno, Rel. NESTOR BAPTISTA, julgado em 15/08/2022 12:00:00, veiculado em 26/08/2022 no DETC)

Os Tribunais de Justiça pátrios, também possuem jurisprudência consolidada acerca da matéria, observemos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VEREADOR AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES - SUBSÍDIO INDEVIDO NESSE PERÍODO - NATUREZA DA VERBA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Diferentemente dos servidores públicos, o vereador só faz jus ao subsídio quando no exercício do mandato, dada a natureza pro labore faciendo dessa verba. Assim, o edil não tem direito à percepção da remuneração no período em que fora afastado cautelarmente por ordem judicial.



(TJ-MG - AC: 10000212291348001 MG, Relator.: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 02/06/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSÍDIO DE VEREADOR. REMUNERAÇÃO PRO LABORE FACIENDO . AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO POR DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DO TCE/PR NO ACÓRDÃO Nº 2.376/12 NO SENTIDO DE SUSPENDER O PAGAMENTO DO SUBSÍDIO. OBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA LEGISLATIVA . IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DO SUBSÍDIO PELO BEM DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C . Cível - 0001669-10.2020.8.16 .0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 16.08 .2021)

(TJ-PR - APL: 00016691020208160053 Bela Vista do Paraíso 0001669-10.2020.8.16 .0053 (Acórdão), Relator.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 16/08/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. VEREADOR PRESO PREVENTIVAMENTE. ATO IMPUGNADO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS SUBSÍDIOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". IMPOSSIBILIDADE . RECURSO NÃO PROVIDO. - Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a comprovação da probabilidade do direito invocado ("fumus boni juris") e da possibilidade de ineficácia da medida ("periculum in mora"), caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - **Hipótese em que o impetrante, Vereador preso preventivamente, pretende a concessão de liminar suspendendo o ato que determinou o não pagamento dos subsídios - Os subsídios pagos**



a vereadores (agentes políticos) têm a natureza "pro labore faciendo", ou seja, pelo exercício da função, de modo que, não estando em efetivo desempenho das atividades de vereança, não lhes cabe qualquer pagamento - Ademais, a Lei Orgânica do Município não prevê expressamente a possibilidade de recebimento de subsídios no caso de afastamento em decorrência de prisão preventiva, o que obsta a pretensão recursal em atenção ao princípio da legalidade estrita - No

caso, estando evidenciada a ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar - Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 46891520720208130000, Relator.: Des.(a) Wander Marotta, Data de Julgamento: 28/01/2021, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2021)

Posto isto, pelas razões legais acima explicitadas, é que mostra-se totalmente legal a medida adotada pela Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí – PI, em suspender o pagamento dos subsídios do Vereador Requerente enquanto esse permanecer afastado do exercício do cargo de Vereador, visto que, inexistente autorização no Regimento Interno da Casa Legislativa, assim como na Lei Orgânica Municipal, autorizando a manutenção do pagamento, bem como a Decisão Judicial que determinou o afastamento cautelar do Vereador Requerente não determinou a manutenção do pagamento dos subsídios do mesmo enquanto perdurar o afastamento do cargo, o que, pela natureza PRO-LABORE FACIENDO do cargo de Vereador ocupado pelo Requerente, legitima a suspensão do pagamento dos seus subsídios enquanto permanecer afastado do cargo.

CONCLUSÃO

Isto posto, pelas razões acima delineadas, **é que me manifesto pelo INDEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Vereador Jacinto Costa Moraes, visto que inexistente autorização legal que permita a Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Princípio do Piauí – PI a permanecer realizando o pagamento dos subsídios do Vereador Requerente enquanto esse se encontra afastado do exercício do cargo, pois já que todos os atos a serem realizados pelos Entes Públicos devem estar pautados no princípio da legalidade, é que, caso a Presidente da Câmara Municipal tivesse mantido o pagamento dos subsídios do Vereador Requerente sem que haja autorização legal para tanto ou que se tenha uma**



JARDEL CARDOSO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Decisão Judicial que contemple tal medida, a Presidente do Legislativo Local, estaria incidindo em uma ilegalidade, já que estaria realizando um pagamento/despesa sem autorização legal, podendo em decorrência disso sofrer eventual responsabilização fiscal. Eis o nosso parecer.

Este é o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Bom Princípio do Piauí – PI, 24 de junho de 2025.

JARDEL CARDOSO SANTOS

ADVOGADO

OAB/PI Nº 17.435

